



Processo:	1000057122/2017
Interessado:	BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA RESTAURANTE
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO DELIBERAÇÃO N.º 03/2018-CEEFP/GO

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000057122/2017 instaurado em desfavor de BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S. A. por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010.

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000057122/2017 instaurado em desfavor de BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S. A. por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que não foram apresentados, durante a fiscalização, RRTs pelos projetos de estrutura metálica, instalações elétricas prediais em baixa tensão, instalações hidrossanitárias prediais, instalações prediais em gás canalizado, instalações prediais de prevenção e combate à incêndio, ar condicionado e pela execução da obra. A fiscalização se deu aos 14 de setembro de 2017 – fls. 01 e a notificação preventiva foi lavrada aos 05 de outubro de 2017 – fls. 11. O prazo para regularização transcorreu em branco, após a parte ter sido notificada aos 11 de outubro de 2017 – fls. 13. Assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 14, do que parte teve ciência aos 26 de dezembro de 2017 – fls. 17. A parte não se manifestou no prazo de defesa. Consta relatório do analista fiscal em fls. 18 encaminhando o processo para análise e deliberação da CEEFP.

CONSIDERANDO que o processo seguiu seu curso regular. A parte foi devidamente notificada de todas as fases sem, entretanto, ter se manifestado em qualquer das oportunidades defensivas que teve. Observados, portanto, os primados do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados ao administrado.

CONSIDERANDO, ainda, que o auto de infração lavrado está conforme, já que obedece aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles constantes no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

CONSIDERANDO que não houve a apresentação dos responsáveis técnicos pelos projetos complementares e de execução da obra. O projeto arquitetônico foi devidamente registrado pela profissional competente.

CONSIDERANDO que a falta de responsável técnico induz que o autuado realizou, por conta própria, atos compreendidos entre as atribuições de arquiteto e urbanista, no caso, compartilhados com outras profissões regulamentadas, mas fiscalizadas por esta Autarquia.

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificada e ciente deste processo em duas ocasiões distintas, a parte optou por quedar-se inerte, furtando-se da obrigatoriedade na apresentação dos responsáveis técnicos, o que denota o descaso e o desapareço pelo exercício fiscalizatório ora realizado.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010, exerce ilegalmente a arquitetura e o urbanismo aquela pessoa física ou jurídica que realiza atos constantes no rol de atribuições de arquitetos e urbanistas, sejam eles privativos ou compartilhados. A Lei, assim, dispensa o objetivo lucrativo na prática de tais atos, bastando o mero exercício de uma dada atribuição por pessoa não habilitada



tecnicamente.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR,

2 – A penalidade a ser aplicada é aquela constante no artigo 35, inciso XI da Resolução n. 22 do CAU/BR, o qual prevê multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade.

3 - Atendendo aos vetores de orientação para fixação da multa previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR têm-se que:

- a) A pessoa jurídica não tem antecedentes;
- b) A situação econômica da autuada não pode ser tida como ordinária, tendo em vista que, segundo consta em consulta realizada à Receita Federal, o capital social da empresa é de R\$ 895.836.256,00 (oitocentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil e duzentos e cinquenta e seis reais);
- c) De igual modo, a gravidade da infração não é corriqueira, tendo em vista que a obra fiscalizada se trata de restaurante, local aberto ao público e suscetível a intensa movimentação de pessoas;
- d) As consequências da infração não puderam ser medidas, tendo em vista a não ocorrência, até a presente data, de acidentes envolvendo a obra fiscalizada. Assim, tenho-as como ordinárias.
- e) A pessoa jurídica foi notificada, como apontado, em todas as fases processuais, preferindo o silêncio. Não houve regularização, justificativa ou explicações.

A multa, assim, fica fixada em 8 (oito vezes) o valor vigente da anuidade ou R\$ 4.270,24 (quatro mil duzentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).

4 – Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada nesta deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

5 – Fica a autuada ciente de que a não regularização da situação ilícita verificada (seja através da realização de registro no Conselho, alteração no contrato social ou extinção da empresa) acarretará a imposição de nova notificação com possível lavratura de novo auto de infração e imposição de nova multa.

6 – Findo o prazo citado sem pagamento da multa ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Área Jurídica para cobrança e, sendo o caso, inscrição em dívida ativa como ato preparatório para ajuizamento de execução fiscal



7 – Paga a multa e regularizado o ilícito, archive-se com as baixas habituais.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA
Membro Suplente

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

~~FREDERICO A. RABELO~~
FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK
Membro suplente